



CÂMARA LEGISLATIVA DO DIS

L

LIBO

Projeto de Lei nº
(Da Deputada Erika Kokay)

PL 100 /2003 Em

12/02/03

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOP e ECJ/CAS.
Em 12/02/03

Concede anistia das multas que
especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 100/03
Fis. n.º 01

Art. 1º - Ficam anistiadas as multas aplicadas por servidores da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – DEFOP, vinculada à Administração Regional de Brasília ou a qualquer outra Região Administrativa do Distrito Federal, em razão da ocupação, uso ou qualquer outra forma de utilização de espaços públicos por meio de barracas ou congêneres, em manifestações de natureza política, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único – A anistia de que trata o caput autoriza a imediata devolução das barracas e outros pertences apreendidos, aos autuados, independentemente de requerimento ou qualquer outra formalidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo coibir a atuação flagrantemente arbitrária e abusiva por parte de agentes da Divisão de Fiscalização, Obras e Posturas – DEFOP, da Administração Regional de Brasília, que, numa ação de caráter nitidamente político, apreenderam as barracas e pertences de algumas pessoas que, exerciam o sagrado e legítimo direito de manifestação e expressão do pensamento, em áreas próximas ao Tribunal Regional Eleitoral, em relação a fatos e acontecimentos políticos recentes em nossa cidade. Além da apreensão das barracas, os agentes da fiscalização expediram autos de infração para exigir o pagamento de elevadas multas pelos manifestantes sob o argumento de que estariam ocupando áreas públicas irregularmente.

A atuação dos referidos servidores da Divisão de Fiscalização, sem dúvida nenhuma, caracteriza uma atitude autoritária e antidemocrática, que visa claramente cercear o amplo e inequívoco direito de livre manifestação do pensamento assegurado pela Constituição Federal, que não pode, de forma alguma, ser respaldada por esta Casa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do governador, não exigida esta para o especificado em seu art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal

Isso posto, e por ser uma questão de inteira justiça, espero contar com o apoio unânime dos Deputados desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2003.

Erika Kokay

ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

PROTÓCOLO	DE	ATIVO
<i>PL</i>	n.º	<i>100, 03</i>
Fls. n.º	<i>02</i>	<i>Luca</i>